



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 472:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada o rebocador *Atro* e as lanchas de patrulha *LP 1*, *LP 2*, *LP 3* e *LP 4*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo depositado o instrumento de ratificação do Acordo multilateral sobre direitos comerciais nos transportes aéreos não regulares na Europa, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 473:

Estabelece novo regime para a concessão de bolsas de estudo a estudantes ultramarinos.

tilateral sobre direitos comerciais nos transportes aéreos não regulares na Europa, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956.

De harmonia com o artigo 6.º do Acordo, a ratificação do Grão-Ducado do Luxemburgo entrará em vigor em 23 de Março de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Março de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 20 473

Tornando-se necessário adaptar o regime de concessão de bolsas de estudo a estudantes ultramarinos às disposições do Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O Ministério do Ultramar institui bolsas de estudo de 15 000\$, de 10 000\$ e de 5000\$ anuais, a conceder nos termos da presente portaria e de acordo com o artigo 30.º e suas alíneas do Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963.

2.º É mantido o número de bolsas actualmente concedidas pela Agência-Geral do Ultramar, podendo o mesmo ser alterado por despacho do Ministro do Ultramar, de acordo com as verbas orçamentais para o efeito atribuídas àquela Agência-Geral.

3.º Na atribuição das bolsas terão preferência os naturais das províncias ultramarinas onde não existam Estudos Gerais Universitários.

4.º A distribuição obedecerá a um plano traçado pela comissão a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963. Para o efeito, esta será informada até 15 de Abril de cada ano, pela Agência-Geral, das disponibilidades orçamentais e do número de vagas de bolsas previsíveis. Traçado o plano, e depois de submetido à homologação do Ministro do Ultramar, será dado a conhecer à Agência-Geral do Ultramar para efeitos de publicação, até 15 de Maio de cada ano, no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas.

5.º As bolsas destinam-se à frequência de quaisquer dos cursos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 10.º do Decreto n.º 45 240, com excepção dos cursos professados nos Estudos Gerais Universitários e dos cursos médios das províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 472

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada as unidades seguintes:

- a) O rebocador *Atro*;
- b) As quatro lanchas de patrulha *LP 1*, *LP 2*, *LP 3* e *LP 4*.

Ministério da Marinha, 25 de Março de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo depositou junto da Organização, em 23 de Dezembro de 1963, o seu instrumento de ratificação do Acordo mul-

6.º As bolsas de 10 000\$ e de 5000\$ serão atribuídas nas seguintes condições:

a) Aos candidatos que por si ou suas famílias, sendo menores, se responsabilizem, mediante documento escrito, autenticado, a cobrir o encargo mensal de 500\$ ou 1000\$, conforme pretenderem uma bolsa de 10 000\$ ou 5000\$ anuais;

b) Que por si ou suas famílias comprovem rendimentos que satisfaçam tais encargos no decurso do ano lectivo para que requereram a bolsa, tendo-se em consideração os vencimentos, salários, ordenados, outras quaisquer formas de retribuição e ou rendimentos que se compreendem na seguinte tabela:

Candidato ou agregado familiar sem filhos a estudar em nível superior ao primário, além do requerente:

Bolsas de 10 000\$: menos de 3500\$;
Bolsas de 5000\$: mais de 3500\$ e menos de 4500\$.

Idem com outro filho a estudar em nível igual ou superior ao secundário, que não seja bolseiro:

Bolsas de 10 000\$: mais de 3500\$ a 4500\$;
Bolsas de 5000\$: mais de 4500\$ e menos de 5000\$.

Idem com dois filhos a estudar em nível igual ou superior ao secundário, que não sejam bolseiros:

Bolsas de 10 000\$: mais de 4500\$ a 5000\$;
Bolsas de 5000\$: mais de 5000\$ e menos de 5500\$.

Por cada filho a mais e nas mesmas condições:

Bolsas de 10 000\$: mais de 500\$ para cada filho a adicionar aos 5000\$;
Bolsas de 5000\$: mais de 500\$ para cada filho a adicionar aos 5500\$.

c) Que se comprometam a depositar, à ordem da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos de Lisboa, nos Bancos de Angola ou Nacional Ultramarino, até ao dia 7 de cada mês, de Outubro a Julho, as quantias, respectivamente, de 500\$ ou 1000\$, consoante a bolsa.

7.º As bolsas serão atribuídas por uma comissão presidida pelo director-geral do Ensino do Ultramar, e dela farão parte um representante da Agência-Geral do Ultramar, os comissários-adjuntos para o ultramar da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, e dois funcionários da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, de categoria não inferior a inspector.

8.º Servirá de secretário o chefe de secção da 1.ª Repartição da Direcção-Geral do Ensino.

9.º O montante a distribuir aos bolseiros será de 5000\$ anuais, a pagar em dez prestações, durante o ano lectivo, que se considerará iniciado em 1 de Outubro e findo em 31 de Julho.

a) Correrá por conta da Agência-Geral do Ultramar o encargo da manutenção dos bolseiros cujas bolsas forem de 15 000\$, nos lares ultramarinos ou da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, durante o ano lectivo.

b) Os bolseiros que tenham obtido bolsas de 10 000\$ pagarão metade da sua manutenção nos lares, ficando a

cargo da Agência-Geral a outra metade, no mesmo período.

c) Os bolseiros com bolsas de 5000\$ pagarão a sua manutenção nos lares.

10.º Quando as circunstâncias o justificarem, o Ministro do Ultramar poderá, por simples despacho, determinar que sejam pagas as bolsas na sua totalidade, em dez prestações, conforme se prevê no número anterior, ficando, porém, neste caso, a cargo do bolseiro a sua manutenção.

11.º A Agência-Geral do Ultramar, durante o mês de Junho, abrirá concurso para a concessão de bolsas de estudo, mediante avisos publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, nos quais se indicarão o número de vagas existentes em cada modalidade, os cursos a que se destinam e o prazo para a entrega dos documentos, que decorrerá, obrigatoriamente, de 1 de Julho a 15 de Agosto.

12.º Os concorrentes dirigirão os pedidos, em impresso de modelo oficialmente aprovado, com a assinatura devidamente reconhecida, ao Ministro do Ultramar, os quais deverão dar entrada na Agência-Geral do Ultramar até ao termo do prazo fixado no número anterior. Os pedidos serão acompanhados de certidão ou diploma das habilitações legais necessárias para a frequência dos respectivos cursos e quaisquer outros documentos que o candidato entenda que poderão melhor informar o seu pedido.

13.º A Agência-Geral do Ultramar, no que respeita a condições de admissão ao concurso, preferências, deveres, obrigações e regalias dos bolseiros e outras, reger-se-á pelas disposições do Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963.

14.º As despesas resultantes da concessão de bolsas de estudo, incluindo as que respeitam à manutenção dos estudantes nos lares, a que se refere o n.º 9.º, constituirão encargo do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

Para efeitos do disposto neste número, serão inscritas no orçamento privativo do referido organismo as seguintes rubricas:

Na receita:

Reembolsos e reposições: importância a receber do fundo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 374, de 5 de Dezembro de 1960	240 000\$00
--	-------------

Na despesa:

a) Encargos com bolsas de estudo de que trata o n.º 9.º da Portaria n.º 20 473, de 25 de Março de 1964	(a) —\$—
b) Encargos com bolsas de estudo de que trata a Portaria n.º 20 473, de 25 de Março de 1964	240 000\$00

(a) Verba que constar do orçamento da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 25 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.